

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPIM GROSSO/BA
RECOMENDAÇÃO NÚMERO 01/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,

por sua presentante legal infrafirmada, no uso de uma dentre as suas atribuições legais, com lastro no art. 75, inciso IV da Lei Complementar número 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), combinado com o art. 129 da Constituição Federal e art. 201, § 5º, “c” da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e:

Considerando que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, ECA).

Considerando que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, ECA).

Considerando que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei (arts. 70, 71 e 73, ECA).

Considerando que o Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Que os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação (art. 74, ECA).

Considerando que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária (art. 75, ECA).

Considerando que é proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida (art. 81, II e III, ECA).

Considerando que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta (art. 98, ECA).

Considerando que são princípios aplicáveis à proteção da criança e do adolescente: a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; a proteção integral e prioritária; a responsabilidade primária e solidária do poder público; o interesse superior da criança e do adolescente; a privacidade; a intervenção precoce; a intervenção mínima; a proporcionalidade e atualidade; a responsabilidade parental; a obrigatoriedade da informação; a oitiva obrigatória e participação (art. 100, ECA).

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (art. 131, ECA).

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Ainda, instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; requisitar informações e documentos a particulares e

instituições privadas. Instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude. Zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível. Requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições (art. 201, ECA).

Considerando que é **crime**, com pena de detenção de seis meses a dois anos, impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei (art. 236, ECA).

Considerando que é crime, punido com detenção de dois a quatro anos, e multa, vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (art. 243, ECA).

Considerando que é **infração administrativa** deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação, cuja pena é multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (art. 252, ECA).

Considerando que é **infração administrativa** anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem, cuja pena é multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade (art. 253, ECA).

Considerando que é **infração administrativa** deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua

participação no espetáculo, cuja pena é multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias (art. 258, ECA).

RECOMENDA:

I - Ao proprietário, gerente ou responsável de supermercado, restaurante, bar, lanchonete, clube ou estabelecimento congênere do Município de Capim Grosso, os quais NÃO PROMOVAM festas abertas ao público, que:

1 – desenvolva mecanismos capazes de coibir os atos referidos, informando acerca da presente Recomendação a garçons, balconistas, clientes e demais funcionários do estabelecimento comercial, bem assim solicitando documentos de identificação dos consumidores, sem prejuízo de outras medidas que entender necessárias;

2 - no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia seguinte à publicação da presente Recomendação, mantenha afixada em local visível e de grande circulação, placa informando ser proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a crianças e/ou adolescentes;

3 – suspeitando que uma criança ou adolescente esteja consumindo tais produtos em qualquer estabelecimento comercial da cidade, comunique o fato imediatamente à Delegacia, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou ao Juiz da infância e Juventude desta Comarca, para adoção das medidas pertinentes;

4 – não impeça ou embarace a ação de autoridade policial, de autoridade judiciária ou de representante do Ministério Público no exercício de função prevista na Lei Federal 8.069/90, sob pena de cometimento de crime previsto no art. 236 do mesmo Diploma Legal.

II - Ao proprietário, gerente ou responsável de supermercado, restaurante, bar, lanchonete, clube ou estabelecimento congênere do Município de Capim Grosso, que PROMOVAM festas abertas ao público:

1 - Não permitir a entrada de crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos incompletos no seu estabelecimento, desacompanhadas dos pais ou responsáveis legais. A partir dos 16 (dezesesseis) anos completos é permitido o ingresso do adolescente desacompanhado, mediante apresentação de documento de identidade com foto e autorização por escrito dos pais ou responsável. Para as crianças e adolescentes até os 18 (dezoito) anos é proibido vender, dar, fornecer ou ceder, ainda que gratuitamente, bebidas alcólicas, cigarros ou outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica.

2 - Deverão indicar os adolescentes com 16 (dezesesseis) anos completos e menores de 18 (dezoito) anos com pulseiras coloridas, fitas ou outro meio hábil, intuito de impedir que estes adquiram ou utilizem bebidas alcólicas, cigarros ou outras substâncias nocivas dentro do estabelecimento.

3 - Deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

4 - Localizadas crianças e/ou adolescentes dentro das casas de festa, em desconformidade com as indicações aqui estabelecidas, imediatamente deverá ser acionado o Conselho Tutelar e a Polícia Militar para que encaminhem a criança ou o adolescente à sua residência, advertindo do ocorrido seus responsáveis, lavrando-se a devida ocorrência para as medidas legais cabíveis.

III – Ao MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, recomenda-se que:

1 - Através do órgão competente, regule as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, observando o já exposto acima.

2 – Fiscalize o cumprimento da respectiva Recomendação pelos estabelecimentos comerciais apontados, negando os alvarás de funcionamento para aqueles que infringirem as determinações expostas alhures.

A inobservância à presente Recomendação ensejará a instauração de procedimento para apuração da responsabilidade daquele que direta ou indiretamente descumprir as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, colocando esses jovens em situação de risco social.

Registre-se em livro próprio. Publique-se e encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** aos proprietários, gerentes e responsáveis de supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, clubes e estabelecimentos congêneres do Município de Capim Grosso para cumprimento, e às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia;
- Senhora Coordenadora do CAOINFA/MPBA;
- Senhor Juiz de Direito desta Comarca;
- Senhor Delegado de Polícia;
- Senhor Prefeito Municipal;
- Senhores Secretário Municipal de Turismo, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Secretária Municipal de Assistência Social;
- Senhor Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Capim Grosso/BA;
- Senhora Presidente do Conselho Tutelar;
- Senhor Presidente do CMDCA;
- Senhora Responsável pelo CREAS.

Atribua-se ampla divulgação a esta Recomendação, através da imprensa local e do site institucional da Prefeitura Municipal de Capim Grosso.

Capim Grosso, 13 de junho de 2017.

JOSEANE MENDES NUNES

PROMOTORA DE JUSTIÇA DESIGNADA